



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001408/91-11

Sessão de 08 de julho de 1993

Acórdão nº 102-28.369

Recurso nº: 71.442 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: MOVETERRA LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA/SP


INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Por se tratar de Tribunal Administrativo, não compete a este Conselho declarar inconstitucionalidade de dispositivo de Legislação Tributária.

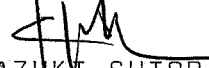
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88 - A Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, deve ser exigida sobre o lucro apurado pela pessoa jurídica a partir de sua vigência, por força do disposto no artigo 8º da Lei que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVETERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente justificadamente a Cons. Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001408/91-11

RECURSO Nº: 71.442

ACORDAO Nº: 102-28.369

RECORRENTE: MOVETERRA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa MOVETERRA LTDA. inscrita no CGC. sob nº 48.985.832/0001-30, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Sorocaba(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, visando a reforma da decisão recorrida e aduzindo as razões abaixo resumidas.

A decisão da autoridade julgadora de 1ª grau foi proferida às fls. 19/20, indeferindo a pretensão da recorrente está sintetizada na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/90 - Não é inconstitucional a exigência da Contribuição Social de que tratam as Leis 7.689/89 e 7.856/89, visto a mesma ter seu apoio no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988 e não ter havido manifestação do Senado Federal considerando essas leis inconstitucionais, conforme competência dada pelo item X, do artigo 52 da Constituição Federal. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

No recurso, argumenta que a Contribuição Social exigida é inconstitucional pois de acordo com o artigo 195, parágrafo 4º e desde que obedecido o disposto no art. 154, inciso I da Constituição Federal vigente, a contribuição só pode ser criada através de Lei Complementar e no caso vertente, foi criado por Medida Provisória e transformada em Lei nº 7.689/88 e 7.856/89. 5-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001408/91-11

Acórdão nº 102-28.369

Além disso, a base de cálculo da Contribuição Social é a mesma do imposto de renda, cuja base de cálculo está definida no artigo 153 do Regulamento do Imposto de Renda e a Constituição Federal, através do seu artigo 154, inciso I, estabelece que uma incidência tributária não pode ter fato gerador ou base de cálculo conflitante com a de tributo já existente e desta forma conclui-se que por mais este motivo a Lei nº 7.689/88 é inconstitucional.

Argumenta mais que o entendimento esposado pela recorrente foi confirmado pelo Poder Judiciário em inúmeros julgados e espera seja provido o recurso.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10855.001408/91-11

Acórdão nº 102-28.369

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a exigência relativa a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88.

O recurso, em síntese, ataca a inconstitucionalidade da lei bem como a possibilidade de o Poder Executivo deixar de aplicar uma lei inconstitucional ou, em outras palavras, de o Primeiro Conselho de Contribuintes julgar a inconstitucionalidade de uma lei.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é iterativa no sentido de que não cabe ao Tribunal Administrativo Fiscal da União conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou que fossem aplicados, ao fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo CST nº 329/70 determina que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser opo-nível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

O entendimento exposto tem suporte na doutrina conforme ensinamentos transmitidos pelo tributarista RUY BARBOSA NOGUEIRA no livro "Da interpretação e da aplicação da leis tributárias - 1965, página. 32) :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001408/91-11

Acórdão nº 102-28.369

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque lhe não cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do poder executivo."

No mesmo livro, na página 35, o autor cita o mestre TITO REZENDE que escreveu:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Diante da jurisprudência administrativa predominante e doutrina citada, a matéria inconstitucionalidade da lei tributária não cabe ser apreciada por este Conselho, por lhe faltar competência, de vez tratar-se de Tribunal Administrativo.

Sobre a exigência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já se pronunciou a respeito, conforme faz certo o Acórdão nº 102-25.945, da lavra do ilustre Conselheiro José Magno Pombo Veiga, cujo argumento peço vênias para transcrever:

"Só o Poder Judiciário é que pode apreciar a constitucionalidade dos atos legais.

Aliás, consoante determina a Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação



6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001408/91-11

Acórdão nº 102-28.369

direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102 "caput" c/c inciso I e alínea "a"). E que compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (artigo 52, "caput" c/c inciso X).

Assim, resta claro que decisões isoladas, prolatadas por Varas Federais e Tribunais Regionais de Recursos, não produzem o efeito jurídico invocado pelo recorrente.

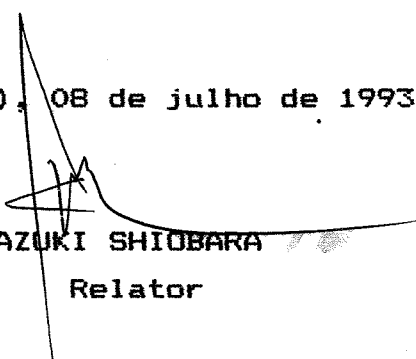
No que tange à incidência dessa contribuição sobre o lucro inflacionário, como a Lei não distinguiu, referindo-se ao "lucro das pessoas jurídicas" (art. 1º), não cabe ao intérprete distinguir.

Destarte, com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso."

Como se observa do brilhante voto que acabo de transcrever, a questão da inconstitucionalidade foge a competência do Conselho de Contribuintes e, no mérito, contudo, entendo ser devida a Contribuição Social nos termos da decisão recorrida, a qual se apresenta insensurável pelos próprios fundamentos.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília(DF), 08 de julho de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator